

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.686, DE 2009

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para determinar a criação de organizações de procura de órgãos ou tecidos para transplantes e de organizações de procura de córneas, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, e a definição de diretrizes a serem observadas em caso de doador vivo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.686, de 2009, de autoria do Senador Osmar Dias, objetiva modificar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos transplantes, a fim de criar organizações de procura de órgãos ou tecidos para transplantes e organizações de procura de córneas, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes (SNT); além de definir diretrizes em caso de doador vivo.

A proposição acrescenta artigo à referida lei, que obriga a criação, no âmbito do SNT, de organizações de procura de órgãos ou tecidos para transplantes, de caráter intra ou inter-hospitalar, com a finalidade de identificar potenciais doadores de órgãos, tecidos ou partes do corpo para fins de transplante ou tratamento.

O parágrafo primeiro desse artigo estabelece que tais organizações serão responsáveis pelo monitoramento das unidades notificadoras de doadores, de estabelecimentos públicos ou privados, existentes em determinada área geográfica e terão sua estrutura, composição e atividades definidas em regulamento. O parágrafo segundo indica que para a captação de córneas, poderão ser criadas organizações de procura de córneas, as quais deverão proceder à busca ativa de doadores com parada cardíaca irreversível, providenciar os exames sorológicos indicados, captar, preparar, avaliar e preservar as córneas, entre outras atribuições definidas em regulamento. O parágrafo terceiro estabelece que as organizações de procura de órgãos ou tecidos para transplantes e as organizações de procura de córneas não poderão ter qualquer participação na alocação dos órgãos ou tecidos por elas captados.

O segundo artigo acrescenta parágrafo ao art. 9º da referida lei, estabelecendo que a doação abordada no artigo (que trata do doador vivo) deverá obedecer às diretrizes estabelecidas por resolução do Conselho Federal de Medicina; e o terceiro, prevê que a vigência da lei ocorrerá após 180 dias da publicação oficial.

Na justificação, o autor destacou que a redução do número de transplantes nos anos anteriores à apresentação da proposição no Senado (em junho de 2007), em função da insuficiente organização dos hospitais onde se encontram os potenciais doadores.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira a avaliação do mérito.

Na CSSF, não foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 6.686, de 2009, de autoria do Senador Osmar Dias, aborda questão fundamental para o desenvolvimento do programa de transplantes do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do fortalecimento da captação de órgãos e tecidos (incluindo a córnea) em hospitais do País.

A proposição original foi apresentada no Senado em meados de 2007, quando o desempenho do programa apresentava preocupante tendência de redução no número de transplantes realizados, revertendo uma expectativa de crescimento progressivo que vinha ocorrendo desde 2004.

Uma das causas dos problemas de então era a inadequada e desigual captação de órgãos e tecidos nos diversos estados da federação. Certamente, a instalação de organizações de procura de órgãos e tecidos em hospitais para detectar potenciais doadores é uma medida com grande potencial de sucesso, a exemplo do que ocorreu num dos programas de maior êxito no mundo, o Espanhol.

Tanto é verdade que o próprio Ministério da Saúde do Brasil emitiu portaria (1.752 de 2005) a fim de criar comissões intra-hospitalares de doação de órgãos e tecidos para transplante em todos os hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 80 leitos. Essa portaria foi revogada pela portaria 2.600, de 2009,¹ que aprovou o novo regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes, que prevê a criação de Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos - OPOS e as Comissões Intra-Hospitalares de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes - CIHDOT, “constituindo uma rede de regulação e apoio aos serviços de cuidados intensivos, emergências e administrativos.”

Após 2007, uma melhor organização dos serviços coordenados pelo Sistema Nacional de Transplantes do Ministério da Saúde já vem produzindo resultados. Em 2009, o Ministério da Saúde anunciou aumento no número de transplantes de órgãos realizados em todo o país, com doador falecido. Por exemplo, houve crescimento nacional no total de transplantes de rim (30,28%) e de fígado (23,17%) em relação ao primeiro semestre do ano anterior. No início deste ano a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) indicou que o número de transplantes de rim superou a meta estabelecida - foram 4.259 cirurgias, 12,5% a mais que em 2008.

Também não podem ser esquecidos esforços da parte dos estados, como o feito exemplar do Estado de São Paulo, que “zerou” a fila de espera para o transplante de córneas.

¹ Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2600_21_10_2009.html

Se esses resultados estão se concretizando, muito se deve à destinação de mais recursos e a uma melhor aplicação da legislação sanitária, principalmente da Lei nº 9.434, de 1997, que vem permitindo ao Sistema Único de Saúde adotar também as medidas pretendidas pelo presente projeto.

Sobre as diretrizes a serem seguidas no caso de doador vivo, a Lei nº 9.434, de 1997, já orienta as situações em que é permitida, cuidando para que não ocorram abusos na utilização do procedimento, por meio da previsão de autorização judicial. Os detalhes técnicos tem sido regulamentados pelo SNT, como ocorre para todos os demais tipos de transplantes.

Apesar das meritórias intenções da proposição em discussão, constata-se que não há lacuna legal que impeça o desenvolvimento do programa de transplantes no Brasil, cabendo ao legislativo fiscalizar o cumprimento da lei e a implantação do programa pelo Executivo. Por isso somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.686, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora